

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que “regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para dispor sobre a indenização pela rescisão de contrato sem justa causa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 27.....
.....

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição durante os últimos dez anos do tempo em que exerceu a representação.

Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

..... (NR)

Art. 32-A. Faculta-se aos representados o direito de pagar anualmente, de forma destacada no recibo, um adicional no valor de 1/12 (um doze avos) do total das comissões, a título de antecipação da quitação de indenização prevista na alínea “j” do art. 27,

Art. 37. Ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter comissões devidas ao representante, com o fim de ressarcir-se de danos por este causados. Poderá também reter essas comissões para ressarcimento das parcelas pagas na forma

do art. 32.A, sem prejuízo do direito de ação para reaver o montante faltante, se as comissões retidas para tanto não bastarem. (NR)

Art. 46. Os valores a que se referem a alínea “j” do art. 27 e o art. 34 desta Lei serão corrigidos monetariamente com base na variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA ou por outro que venha a substituí-lo. (NR)

Art. 44

Parágrafo único – O direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações contratuais de trabalho do representante comercial prescreve em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato. (NR)

Art. 2º Revogam-se o §3º, 5º e 7º do art. 32 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 3º Art. 3º Ficam assegurados os direitos à indenização pela rescisão contratual sem justa causa do representante comercial já adquiridos na forma da legislação anterior à data da publicação dessa Lei.

Art. 4º Em relação aos contratos em vigor na data da publicação desta lei, faculta-se ao representado promover o depósito retroativo, no todo ou em parte, das parcelas de que a alínea “j” do art. 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, na forma do art. 32 da mesma Lei.

§1º Para o exercício da faculdade de que trata o *caput*, o representado deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência dessa lei, notificar por escrito o representante para que indique, no prazo de trinta dias, conta bancária ou meio hábil para depósito das parcelas pelo interessado.

§2º As parcelas depositadas na forma do § 2º deste artigo não terão periodicidade superior a 3 (três) meses nem serão inferiores a 1/12 (um doze avos) das comissões a que se referem, depois de corrigida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§3º A mora do representante ou a recusa na indicação de meio hábil para depósito das parcelas de que trata esse artigo enseja ao

representado a faculdade de promover o pagamento em consignação, na forma da legislação em vigor.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 4.866, de 9 de dezembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, a indenização devida ao representante comercial autônomo pela rescisão do contrato que não se der por justo motivo é de, no mínimo, 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo que exerceu a representação (art. 27, alínea 'J').

Atualmente, a prescrição de verbas relacionadas com a representação tem tratamento equiparado às verbas trabalhistas, como consta no art. 44 da Lei nº 4.866/1965.

O presente Projeto de Lei é de extrema importância para assegurar a segurança jurídica nas relações comerciais, bem como para dar mais previsibilidade ao fluxo de caixa das empresas.

Fruto de uma audiência pública realizada no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) no dia 27 de junho 2019, chegamos ao texto proposto para compatibilizar interesses das partes envolvidas e garantir a segurança jurídica para os contratos passados, presentes e futuros.

Nota-se que a proposta é para criar mecanismos que garantam e assegurem o representante comercial, já que com o limite proposto, as empresas podem provisionar com mais eficiência os seus custos e realmente efetuar o pagamento devido.

Em relação ao prazo prescricional, a alteração tem o condão de equipará-lo ao prazo previsto na Constituição Federal aos contratos de trabalho, que atualmente é até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Isso significa que o representante comercial passará a ter o prazo de dois anos para postular em juízo eventuais danos ocorridos durante o contrato de representação. No entanto, os contratos celebrados

anteriormente à sanção deste projeto de lei ficam resguardados em relação à prescrição.

Insta salientar que compreendemos a impropriedade técnica do termo “antecipação da quitação de indenização”, uma vez que não se pode indenizar antecipadamente visto que pressupõe-se a ocorrência de dano à uma das partes, contudo, foi a maneira que encontramos para fazer a melhor transição entre os contratos passados e futuros.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para enfrentarmos esta questão.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Alexis Fonteyne